



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998490 - SP(2025/0272883-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
AGRAVADO : MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS
LTDA. - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADOS : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930
MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
FERNANDO COSTA SALA - SP189553
PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP410951

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CREDORES. DISSÍDIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedente.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998490 - SP(2025/0272883-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
AGRAVADO : MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS
LTDA. - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADOS : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930
MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
FERNANDO COSTA SALA - SP189553
PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP410951

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CREDORES. DISSÍDIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedente.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentado:

"FALÊNCIA - MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. CRÉDITO DA AGRAVANTE - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

Decisão agravada que determinou a atualização do débito da massa falida pela Taxa Referencial (TR) Inconformismo da credora agravante, que pede a

aplicação do indexador INPC Não acolhimento - O índice a ser utilizado para atualização das dívidas da massa falida é a TR, seja em razão de expressa disposição legal (art. 9º da Lei nº 8.177/1991), seja em razão do princípio da paridade entre os credores - RECURSO DESPROVIDO'." (e-STJ fl. 100)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 119-125).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 128-150), a parte recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC - sustentando a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada, notadamente, quanto à utilização da Taxa Referencial aplicada para atualização do crédito, tendo em vista que a jurisprudência orientou-se no sentido de que ela não reflete a desvalorização da moeda.

Além disso, aponta dissidência interpretativa em torno do artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, afirmando que, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.651.434/GO, esta Corte *"determinou a substituição da Taxa Referencial pelo INPC, em crédito habitado junto à Falência, pois, a manutenção da TR acarretaria prejuízos ao Credor"* (e-STJ fl. 143).

Ressalta que, no paradigma colacionado para o confronto, essa Corte Superior *"indicou que a sua Súmula nº 295 reconheceu como inválida a utilização da TR em contratos posteriores à Lei nº 8771/91, podendo referido indexador ser utilizado apenas nos casos em que houve pacto entre as partes nesse sentido"* (e-STJ fl. 147).

Defende que o *"princípio da isonomia dos credores pode ser flexibilizado, assim como o da soberania assemblar."* (e-STJ fl. 139).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 166-172), o recurso não foi admitido na origem, dando origem ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que acórdão examinou exatamente a matéria devolvida, em particular, no que toca à incidência da TR como índice de atualização da moeda.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)

No caso em debate, ficou decidido que o índice a ser utilizado para atualização das dívidas da massa falida é a TR, conforme o art. 9º da Lei nº 8177/1991, além do que a atualização do crédito da ora embargante pela TR também é necessária para se garantir a paridade entre os credores.

Cabe ressaltar que é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações, precedentes ou artigos de lei invocados, mormente quando a parte embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido." (e-STJ fls. 1.081-1.082- grifou-se)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistiu a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do artigo 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, o dissídio jurisprudencial não pode ser examinado, visto que decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação da divergência.

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 964.261/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.998.490 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272883-4

Número de Origem:

00005359720198260539 10001868220168260539 21363254520238260000 5359720198260539
535972019826053910001868220168260539

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353

DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535

AGRAVADO : MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. -
FALIDO - MASSA FALIDA

REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734

ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351

ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

FERNANDO COSTA SALA - SP189553

OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP410951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026